

Projeto de Lei Nº_____, de 2007
(Do Sr. Laurez Moreira)

Altera a regra disposta nos artigos 108 e 109 do Código Eleitoral, Lei 4.737/65, que versa sobre a representação proporcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 108 e 109 do Código Eleitoral passam a ter a seguinte redação.

Art. 108.

Parágrafo Único: Só serão eleitos os candidatos que alcançarem o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos votos do quociente partidário.

Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares obtidos por ele, mais um, observada a regra constante do parágrafo único do artigo anterior;

II – caberá ao partido ou coligação que possuir maior número de candidatos que atendam a regra do parágrafo único do artigo anterior, um dos lugares a preencher;

III – caso nenhum dos partidos ou coligações consigam, a despeito da quantidade de votos que possuam, atender à regra contida no parágrafo único do artigo anterior, será eleito o candidato do partido que possuir a votação que mais se aproxime daquela porcentagem.

IV – repeti –se -á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o Código Eleitoral, criando um quociente mínimo de representatividade para os candidatos eleitos pelo sistema proporcional.

Atualmente, a regra eleitoral determina que o partido detentor da maior quantidade de votos elege o maior número de candidatos, independente de quantos votos obtiveram estes candidatos.

Ocorre que esta regra já permitiu aberrações quanto à representatividade de tais candidatos, como ocorreu com o partido PRONA quando elegeu o deputado Éneas Carneiro por uma votação recorde para a Câmara dos Deputados, e trouxe alguns deputados que tiveram votação **inferior aos cinco mil votos no Estado de São Paulo**.

É nítida a ausência de representatividade destes candidatos, que tiveram o mandato tão somente em razão de se encontrarem no mesmo partido de candidato popular, afinal se sabe que São Paulo é o estado mais populoso do país sendo **necessário o quociente de trezentos mil votos** para que um partido possa eleger um candidato a deputado naquele estado.

Distorções que se repetem também em nível estadual e municipal, confundindo a opinião pública, que, muitas vezes não tem completo conhecimento dos mecanismos de cálculos de coeficientes e vê candidatos inexpressivos suplantando outros com melhor desempenho eleitoral contribuindo para a descredibilização da política brasileira e do afastamento do eleitor com os agentes públicos.

Ademais, verifica-se que no sistema proporcional não tem a finalidade de permitir que candidatos que não representem à população por não ter expressiva votação venham a exercer mandatos eletivos que tenham por finalidade representar ao povo.

Entendemos que o aperfeiçoamento do nosso sistema é oportuno e necessário, e expressam uma vontade popular de ter nosso sistema eleitoral revigorado e adequado à nossa realidade, enquanto o país não se debruça sobre uma ampla e profunda reforma política

Feitas essas considerações, verifica-se que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois permite a efetivação da representatividade eletiva dos deputados, senadores e vereadores escolhidos para representar o povo de seus estados e municípios.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2007.

Deputado LAUREZ MOREIRA PSB/TO